

**EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA S/A – IPLANRIO**  
**EQUIPE DE PREGÃO**  
**ESCLARECIMENTOS**  
**PROCESSO IPL-PRO-2023/ 00239**  
**PE - nº 90320/2024**

1 - II.1 – No tocante ao item 9.8, inciso II, do Edital.

A primeira é em relação ao inciso II, do item 9.8. Assim preconiza o aludido inciso:

II - as empresas consorciadas apresentarão instrumento público ou particular de compromisso de constituição de consórcio, subscrito por todas elas, indicando a empresa líder, que será responsável principal, perante o(a) Empresa Municipal de Informática S/A – IPLANRIO, pelos atos praticados pelo Consórcio, sem prejuízo da responsabilidade solidária estabelecida na alínea (e). Por meio do referido instrumento a empresa líder terá poderes para requerer, transigir, receber e dar quitação. Como não foi disponibilizado um modelo de instrumento de compromisso de constituição de consórcio no instrumento convocatório, as empresas consorciadas poderão se servir de modelos de outros procedimentos licitatórios, como por exemplo o utilizado pela Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE (doc. 01) ou pela Prefeitura do Município de Salvador (doc. 02)? Ou a IPLANRIO irá disponibilizar um modelo a ser utilizado no presente certame licitatório?

R: Em resposta à solicitação de esclarecimento, importante apontar que a elaboração de instrumento público ou particular de **compromisso** de constituição de consórcio é exigência tida no âmbito do procedimento licitatório que se substituirá pelo documento de constituição registrado na Junta Comercial, para fins de assinatura de eventual termo contratual.

O compromisso, portanto, de natureza empresarial (art. 279 da Lei 6.404/76), deve guardar proporção com o procedimento licitatório em questão, **não podendo colidir com as cláusulas ali estipuladas, notadamente aquela que diz respeito à responsabilidade solidária das empresas consorciadas.**

O instrumento de compromisso deverá, ainda, indicar a empresa líder que será responsável principal, perante a Empresa Municipal de Informática S/A – IPLANRIO, pelos atos praticados pelo Consórcio, sem prejuízo da responsabilidade solidária supramencionada e estabelecida no edital, devendo ser subscrito por todas as empresas que integrarão o consórcio.

Quanto a este último item, importante ressaltar a vedação de participação na licitação na qualidade, simultaneamente, de simples proponente e de integrante de consórcio assim como de integrante de dois ou mais consórcios.

Dito isto, os modelos contemplam algumas das exigências para a formação do compromisso, sem contrariar as disposições do edital, quais sejam: (i) nomes das empresas que formarão o consórcio; (ii) objetivo do consórcio restrito à participação na licitação; (iii) indicação da empresa líder do consórcio e respectivo endereço; (iv) indicação da responsabilidade solidária entre as consorciadas e da inalterabilidade do consórcio sem anuência; (v) do prazo de vigência.

Ressaltamos, ademais, que a empresa líder deverá ter a outorga de poderes para, dentre outros, requerer, transigir, receber e dar quitação.

Ademais, ressaltamos que, como exigência de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira, a soma dos atestados estará atrelada à respectiva participação das empresas no consórcio, de modo que recomendamos, também, que o **compromisso de constituição de consórcio** indique a porcentagem de participação das consorciadas no CONSÓRCIO.

2 - II.II – No tocante ao item 9.8, inciso III, do Edital.

A outra dúvida, refere-se à interpretação a ser dada no inciso III, do aludido item 9.8, que assim dispõe:

9.8 – Será permitida a participação em consórcio, sujeita às seguintes regras:

(...)

III - apresentação conjunta, mas individualizada, da documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e à regularidade trabalhista. As consorciadas poderão somar seus quantitativos técnicos e econômico-financeiros, estes últimos na proporção da respectiva participação no Consórcio, para o fim de atingir os limites fixados neste Edital relativamente à qualificação técnica e econômico financeira;

Não será admitida, contudo, a soma de índices de liquidez e endividamento, para fins de qualificação econômico-financeira. – Grifei

Considerando o exposto no item 9.8, subitem III, somente a qualificação econômico-financeira deverá seguir a proporção de participação no consórcio, sendo a qualificação técnica atestada por somatório simples de atestados de capacidade técnica e certificados, independente da proporção de participação no consórcio. Está correto nosso entendimento?

Exemplificando: o consórcio terá a participação de 02 (duas) empresas, sendo que uma empresa terá a participação de 80% do objeto e a outra empresa, a participação de 20% do objeto. Quando for analisada a qualificação econômico-financeira, cada licitante deverá comprovar o atendimento ao valor do objeto contratado proporcionalmente a sua cota de participação na execução do objeto. Essa regra não se aplicaria à qualificação técnica.

R: Cada sociedade empresária pertencente ao consórcio deverá apresentar, de forma individualizada, a documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e à regularidade trabalhista.

No que tange aos quantitativos de **qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira, poderá haver a soma na proporção da respectiva participação no consórcio**. Para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

Por fim, não será admitida, a soma de índices de liquidez e endividamento, para fins de qualificação econômico-financeira, ou seja, cada membro do consórcio deverá demonstrar individualmente o atingimento dos índices acima.

### 3 - II.III – No tocante ao item 14.6, do Termo Referencial

No item 14.6, do Termo de Referência, quando trata da CONSULTORIA TÉCNICA, indica que para a realização deste serviço, a CONTRATADA deverá possuir um ou mais profissionais especializados, que detenham conhecimento prático (experiência profissional) ou certificação. Seja como arquiteto de soluções nos subitens A e B, ou nas soluções demandadas pela CONTRATANTE, no subitem C.

Desta forma, entendemos que a experiência dos profissionais que irão desenvolver os serviços de consultoria técnica deve ser comprovada, com certificação técnica e/ou experiência comprovada em outros projetos, exclusivamente quando ocorrerem efetivamente os projetos e não no momento da assinatura do contrato da ata de registro de preços, está correto nosso entendimento?

R: Sim, o entendimento está correto.

### 4 - II.IV – No tocante ao item 7.13, do Termo Referencial

No item 7 - CRÉDITOS - GOOGLE CLOUD (LOTE 4 – ITEM 1d), do Termo de Referência, em seu subitem 13, consta que: “A CONTRATADA deverá prestar todo suporte e apoio no processo de migração dos projetos existentes na Nuvem Google Cloud do contrato anterior.”

Como não temos visibilidade de quais são os projetos do contrato anterior, nem tão pouco do potencial esforço necessário para prestar o referido suporte e apoio mencionados neste item, entendemos que esses serviços, quando solicitados, deverão ser orçados para consumo das horas de consultoria previstas no edital. Está correto nosso entendimento?

R: O entendimento está incorreto, pois independente da complexidade e quantidade dos projetos existentes, neste caso, onde não há migração entre nuvens, é basicamente mudança de tenets e billing ID.

### 5 - II.V – No tocante ao item 15.11, do Termo Referencial

No item 15 - MODELO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA, em seu subitem 11, indica que, após a IPLANRIO apresentar a demanda, a CONTRATADA deverá apresentar um plano de solução com, no mínimo, as seguintes informações:

b) Orçamento detalhado dos serviços da CONTRATADA usados, com o preço original do provedor de Nuvem e com o preço efetivamente cobrado pela CONTRATADA.

Não está claro o que objetiva este item, considerando que o preço da UST será definido por hora de trabalho, independentemente de sua estrutura de custos em cada situação, cabendo à CONTRATADA gerenciar seus custos diretos e indiretos para prover os serviços de consultoria técnica sem mudança no preço da UST. Pedimos a gentileza de esclarecer este item para a correta avaliação de viabilidade de atendimento ao solicitado no TR.

R: Deverá ser informada a quantidade de USTs que será utilizada para a execução e entrega do projeto, além do custo detalhado (e recursos) e infraestrutura necessária para o mesmo.